

UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE O COMPORTAMENTO FAMILIAR

Andrezza Sousa Diniz Gonçalves
Prof. Msc. Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aracaju
2020

ANDREZZA SOUSA DINIZ GONÇALVES
Prof. Msc. KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE O COMPORTAMENTO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso
Artigo apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes
– UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: __/__/____

Banca Examinadora

Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE O COMPORTAMENTO FAMILIAR

PARENTAL ALIENATION FROM FAMILY BEHAVIOR

Andreza Sousa Diniz Gonçalves¹

Prof. Msc. Karina Ferreira Soares de Albuquerque²

RESUMO

Família é o núcleo social formado a partir da união entre dois indivíduos, heterossexuais ou homossexuais, tendentes a praticarem alienação parental, e que se completa pelos filhos nascidos ou agregados à mesma. A instituição familiar tem como alicerce sentimentos, valores e princípios nobres e quando os mesmos são refutados, seu término é iminente. Na maioria dos casos, a alienação parental é retratada com o rompimento da união ora celebrado entre duas pessoas. Ocorre quando o filho, vítima do contexto, é o intermédio da disputa entre os genitores para que um desqualifique o outro, com falsas acusações e mentiras descabidas. Há por parte da criança ou adolescente uma má impressão passada pelo genitor alienador da figura do genitor alienado, trazendo consequências para o menor, como problemas psicológicos. Esse artigo tem como objetivo entender o significado e o contexto de como funciona a alienação parental, bem como essa prática prejudica emocionalmente a parte mais frágil, no caso, o menor. Alerta também para a coibição desse ato a fim de manter intactas as relações parentais, no caso de separação dos cônjuges. O poder familiar que se caracteriza por um conjunto de direitos e obrigações concedidos aos pais a fim de atender às necessidades básicas e ao melhor desenvolvimento da criança ou adolescente, não se extingue com o ato da separação. A guarda compartilhada é entendida como meio eficaz para manutenção desse poder, além de promover redução do afastamento entre pais e filhos e, conseqüentemente, a prática da alienação parental por parte de um dos genitores. Assim, observa-se que a alienação parental é considerada ato ilícito e deve ser responsabilizada civilmente se infringir as normas apontadas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Relação Familiar.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: andreza.sousa@souunit.com.br.

² Professora Adjunta I da Universidade Tiradentes (UNIT); Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT); Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

ABSTRACT

Family is the social nucleus formed from the union between two individuals, heterosexual or homosexual, tending to practice parental alienation, and which is completed by the children born or attached to it. The family institution is based on noble feelings, values and principles and when they are refuted, its end is imminent. In most cases, parental alienation is portrayed with the breaking of the union now celebrated between two people. It occurs when the child, victim of the context, is the middle of the dispute between the parents so that one disqualifies the other, with false accusations and unreasonable lies. There is a bad impression on the part of the child or adolescent by the alienating parent of the figure of the alienated parent, bringing consequences for the minor, such as psychological problems. This article aims to understand the meaning and context of how parental alienation works, as well as how this practice emotionally harms the most fragile, in this case, the smallest part. It also warns against the prohibition of this act in order to keep the parental relationships intact, in the case of separation of the spouses. The family power that is characterized by a set of rights and obligations granted to parents in order to meet the basic needs and the best development of the child or adolescent, does not end with the act of separation. Shared custody is understood as an effective means to maintain this power, in addition to reducing the distance between parents and children and, consequently, the practice of parental alienation by one of the parents. Thus, it is observed that parental alienation is considered an unlawful act and should be held civilly liable if it violates the mentioned rules.

Keywords: Parental Alienation. Child and teenager. Family Relationship.

1 INTRODUÇÃO

O vínculo matrimonial é originado com a estruturação da entidade familiar, na qual há o comprometimento entre duas pessoas quanto a alguns sentimentos, tais como o amor, o companheirismo, a admiração, a amizade, buscando através de seus descendentes a construção de um patrimônio a ser preservado por gerações. Porém, mesmo os planos e objetivos compartilhados em comum e respaldados por sentimentos nobres podem, sim, esbarrarem nas desigualdades de cunho pessoal e pecuniário, ocasionando discussões e recriminações. O ambiente harmônico e a conexão familiar uma vez edificados acabam

desmoronando.

Neste cenário, o egoísmo dos genitores toma conta e o filho, vítima de todo processo, serve de apoio no jogo de manipulação, acusação e discórdia. Diante disso, o conflito ora limitado aos cônjuges, manifesta efeitos inconcebíveis e alcança a família em geral. Como consequência, há alienação parental pelo filho, diga-se, a imagem construída pelos pais e parentes é deturpada, porque existe uma imposição forçada de memórias depreciativas de si mesmos, assim, a convivência é suprimida.

Note-se que as linhas antecedentes mostram o quão adversa é a situação. Perante a disputa pela guarda e atenção dos pais, existe, na maioria das vezes, crianças e adolescentes traumatizados com a alienação parental. Importante frisar que alguns membros da família, com maior grau de parentesco, como os avós, também adotam tal conduta repudiante, denegrindo a figura dos pais.

A Lei 12.318/2010 trata da alienação parental e considera-a um ato prejudicial a manutenção do convívio familiar, em razão dos genitores interferirem psicologicamente e induzirem a criança a ter pensamentos negativos um do outro. A Lei da Alienação Parental ainda traz um rol exemplificativo dessa ação, como a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, que serão citados no decorrer do presente artigo de conclusão de curso.

A Lei supracitada afirma que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente e constitui abuso moral. Os artigos 4º e 5º abordam o trâmite em caso de ser declarado indício de ato de alienação parental ou o mesmo ter sido praticado, com observação nas medidas provisórias e na aplicação do juiz por perícia psicológica. Assim como a Lei da Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal protegem a criança ou adolescente desse ato.

A alienação parental pode se manifestar quando o genitor alienador busca um novo domicílio com o intuito de manter certa distância do genitor alienado, dificultando ou impedindo que haja convivência entre esses. Revela-se também quando há um relacionamento abusivo.

Portanto, perante a gravidade que a alienação parental demonstra a sociedade, o presente artigo busca versar sobre os efeitos e consequências que o ato da prática de alienação parental incidirá, como medidas de prevenção e combate serão úteis para inibir tal situação, auxiliando os operadores do direito na investigação e no julgamento das ações.

Convém ressaltar como o instituto da guarda compartilhada é uma ótima medida para

que haja uma redução nos casos de alienação parental. Como é um ato ilícito, praticado pelo genitor alienador, este será responsabilizado civilmente e estará sujeito a reparar o mau causado para que os direitos da criança ou adolescente sejam resguardados e que desfrutem de um saudável convívio familiar.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, em razão da alienação parental ser um problema gerado especificadamente no âmbito familiar e que implicará no desenvolvimento da criança ou do adolescente e poderá causar danos irreparáveis a sua personalidade.

Quanto à metodologia científica, o presente artigo traz uma pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica pois o uso de doutrinas, artigos científicos e teses jurídicas irão demonstrar as diferentes opiniões dos autores e aprofundará o estudo da alienação parental perante o comportamento familiar. Documental por ter base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei que versa sobre a guarda compartilhada (Lei nº 13.058, de 22 de janeiro de 2014), o Código Civil (Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002) e a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010).

Contudo, resta-se claro que o combate a alienação parental é imprescindível, uma vez que, os danos causados à criança ou adolescente poderão ser irreversíveis e definitivos, afetando o desenvolvimento por existirem sequelas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é um processo resultante do afastamento da criança ou adolescente, em que o alienador impõe uma visão errada sobre o indivíduo o qual quer atingir, causando consequências psicológicas no menor, levando-o ao afastamento da suposta pessoa.

Em 1985, nos Estados Unidos da América, foi definida a tese da alienação parental, associada teoricamente à Alan Richard Gardner, psiquiatra infantil e Chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque. Gardner elaborou a expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) observando as disputas judiciais dos pais pela guarda dos filhos, pois estes apresentavam distúrbios pós sintomas psicológicos. (SCHAEFER, 2014)

Segundo Schaefer (2014), Gardner notou um modo de agir consciente e inconsciente do guardião, principalmente, pela forma da criança ser programada a rejeitar o outro genitor e que, havendo colaboração da criança, a síndrome se instituí. A partir daí o outro genitor, injustificadamente, era alvo de insultos, difamações e depreciações. Gardner deixa explícito

que a alienação parental e a síndrome não se confundem, pois, a segunda é espécie da primeira.

Há possibilidade de a síndrome da alienação parental ser uma consequência da alienação parental, alcançada no seu mais alto nível. Porém, com o pensamento jurídico evoluído, não há como denominar dessa forma, porque nem sempre ocorre uma síndrome. A lei brasileira é clara, em sua base legal, ao não mencionar essa expressão em seus dispositivos.

A origem da alienação parental é prevista com o rompimento do casamento momento em que os cônjuges, afetados pelas decepções e emoções procedentes da ruptura, transferem aos filhos toda a mágoa guardada sobre o outro genitor. Configura uma maneira de violência intrafamiliar, a qual infringe os direitos da personalidade dos filhos.

No Direito de Família, a alienação parental é um tema bastante comentado e muito delicado de se tratar, tendo em conta os efeitos psicológicos prejudiciais que pode provocar no convívio entre pais e filhos. Caracteriza-se com a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente estimulada por um dos genitores ou até mesmo pelos avós, ou qualquer outro que possui a guarda. A principal finalidade da conduta, na maioria dos casos, é lesar a relação entre a criança ou adolescente com o pai ou a mãe. Muitas pessoas podem desconhecer a alienação parental, embora alguns possam ter sido vítimas quando menor ou convivido em certo momento da vida.

A família é primordial para constituição moral do ser humano, mas quando há uma separação entre os genitores, o alienador acaba por esquecer a entidade familiar originada com os filhos, e ainda transmite aos mesmos seus sentimentos ruins.

De acordo com a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, o artigo 1º dispõe sobre a alienação parental e o artigo 2º traz o seu conceito, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A identificação da existência de alienação parental nos casos das crianças ou adolescentes pode ser observada através de alguns comportamentos, como o nervosismo, a ansiedade, a agressividade e até a depressão. A Lei nº 12.318/10 prevê em seu artigo 2º, parágrafo único, que são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de

terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares destes ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O *caput* do art. 2º ao mencionar expressamente a autorização de auxílio de terceiros encontra um entrave na vida prática, visto que o Judiciário não está dotado suficientemente de colaboradores atuantes no âmbito da Psicologia e da Assistência Social.

Ainda tratando da lei sobre a alienação parental (Lei nº 12.318/10), o artigo 3º aduz que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Segundo o artigo 4º da Lei 12.318/2010, a alienação parental poderá ser declarada a requerimento ou de ofício, como demonstrado abaixo:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A legislação ainda prevê no parágrafo único do referido artigo acima que:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional exclusivamente designado pelo juiz

para acompanhamento das visitas.

Poderá ser pedido a perícia psicológica ou biopsicossocial, por parte do juiz, caso ache-se necessário, no momento em que incorrer a prática do ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, como versado no art. 5º da Lei 12.318/2010: havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinara perícia psicológica ou biopsicossocial.

Para que o magistrado tenha respaldo em seu parecer, é essencial o amplo conhecimento dos profissionais qualificados em suas respectivas áreas, tais como psicologia, psiquiatria e assistência social, onde seus laudos, constatações e estudos serão colhidos e fornecidos para que determinado caso seja assimilado.

Nem sempre há conhecimento técnico por parte do Magistrado para o reconhecimento de um caso de alienação parental, pois os atos não são explícitos. Devido a isso, psicólogos e assistentes sociais são fundamentais no auxílio e laudos são elaborados para aprofundar a existência de alienação parental.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Durante a fase de perícia, a alienação parental deve ser dissecada com o propósito de entender o porquê de sua ocorrência e esclarecer os comportamentos existentes na criança ou no adolescente que justifique a denúncia feita. É primordial que haja a entrevista pessoal com as partes e que os peritos se envolvam com o caso, algo que o magistrado não poderá vivenciar.

O §2º a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Tal previsão instituída na lei deve ser seguida devido à complexidade que cada caso poderá apresentar, exigindo do profissional capacitado um diagnóstico preciso.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nessa perspectiva, caso haja uma demora no laudo pericial, os danos existentes pelos atos da alienação parental podem ser agravados e irão de contra a todo pretexto legal que protege as crianças e adolescentes. Por isso é de suma importância a celeridade na produção desse laudo.

A apresentação do laudo pode ser prorrogada com embasamento na justificativa de que o estudo pericial deve ser conciso e requer um maior tempo de análise e averiguação dos fatos.

Cabe ao juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, não considerar o laudo, mas sua decisão deverá ser fundamentada amplamente e pautada, indubitavelmente, com provas materiais objetivas. Contudo, vale registrar que é de grande valor probatório o resultado pericial.

O art. 699 do Código de Processo Civil salienta que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Consoante o artigo 6º, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a fixação da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

A alienação parental é comumente vista nas Varas de Família, sobretudo nos processos litigiosos cujo objeto é a ruptura do matrimônio, no qual se trata a guarda dos filhos e desperta distúrbios tanto no psicológico quanto no emocional e também ações negativas aos envolvidos.

É um ato ilícito e deve ser punido. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, no seu artigo 19, diz que é direito da criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Tal direito é

ferido com a alienação parental e ocasiona o distanciamento do menor perante seus entes.

O artigo 227 da Constituição Federal afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade o direito à [...] convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Cabe aqui salientar que qualquer pessoa tem por responsabilidade informar as autoridades judiciais quando há o defloramento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal.

Enfim, os atos de alienação parental são caracterizados quando um dos pais modifica a consciência do filho, pretendendo obstruir ou até mesmo eliminar o vínculo com o outro genitor, ainda que não haja razão motivada, afim de abalar os sentimentos dos filhos e os seus sentimentos tornem incompatíveis sobre o genitor alienado.

Portanto, todo sentimento de insatisfação, raiva, mágoa e vingança mostra o quanto o conceito de alienação parental está implícito.

2.1 Manifestação da Alienação Parental

Delimitar ou banir o genitor na vida do filho, criança ou adolescente, resulta, de acordo com o que já foi apontado neste artigo, na alienação parental. Todo discurso de proteção aos filhos pregado pelos pais finda no momento que o alienador introduz na mente e na memória do filho uma reputação negativa do outro genitor, num ato sutil e, pode-se dizer, um tanto imperceptível. As chantagens emocionais são também, conhecidamente utilizadas pelo alienador sobre o menor alienado.

Consoante Lagrasta Neto (2011), uma atitude bastante comum para que haja alienação parental é o fato de o alienador buscar um novo domicílio para manter distância do outro genitor, sendo um tremendo impacto na vida do filho, pois dificulta ou impede a participação e convivência com aquele. Mas não para por aí, uma vez que outros obstáculos são criados, como a inexistência de uma doença ou, inclusive, afazeres de última hora. De maneira mais cruel ainda existe alienação parental por falsa denúncia de abuso sexual.

Este distanciamento pode promover até o mesmo o impedimento de contato entre o filho e o genitor, pessoalmente ou por telefone, impossibilitando-os de saber sobre o cotidiano um do outro.

Além da comum alienação parental causada pela separação dos pais, convém aqui

exemplificar outras formas que podem resultar nesse acontecimento, como a criança fruto de um relacionamento de pais jovens (interferência de avós), relacionamentos abusivos (o medo da mãe torna o convívio difícil, pois teme que o direito de visita do pai torne uma forma de controle pelo mesmo), falecimento de um dos pais (a criança corre o risco de ser alienada por aquele que não obtinha a guarda) e filhos deixados pelos pais com familiares (a pessoa que irá cuidar pode se tomar por um sentimento de posse e dificultar o acesso dos genitores). (SCHAEFER, 2014).

Artigo 2º da lei 12.318/10 já citada, exemplifica o comportamento do alienador, como o próprio age diretamente ao filho sobre o outro genitor no qual deseja ferir.

2.2 Contexto da Alienação Parental

A alienação parental ocorre quando há uma separação do casal em que uma das partes ou ambas utilizam o filho como mecanismo para atingir um ao outro causando sérios problemas psicológicos na criança ou adolescentes ou neles mesmo, pelo fato que, estão obcecados de prejudica-los e posteriormente sofre também dramas psicológicos.

Consoante Schaefer (2014), a pensão alimentícia, a diminuição do padrão financeiro e as diferenças de classe social são algumas situações recorrentes onde o convívio entre um dos genitores com os filhos é impedido.

Um dos principais motivos para que a alienação parental venha a ocorrer é o fato da pensão alimentícia não ser paga pelo não guardião da criança ou adolescente. Os desentendimentos ocorrem porque o genitor que possui a guarda alega que o valor pago pode ser maior do que o devido, na hipótese do não guardião possuir uma boa condição financeira ou, que o valor está abaixo do necessário.

Outro motivo recorrente acontece quando um dos pais separados busca uma nova família, reconstruindo sua vida e acaba não suportando o peso de sustentar os filhos de cada relação, gerando assim uma atenuante na questão financeira dos filhos. Essa queda de padrão decorre também quando a partilha dos bens, no momento da separação dos pais, não é possível.

Quanto à classe social, o direito de visita e a convivência com os filhos podem ser impedidos a depender do domicílio de um deles, pelo lugar ser violento.

Há um jogo de sedução e proteção por parte do genitor alienador, visto que o mesmo busca o domínio na proteção de seu filho e, para isso, conta com o apoio moral da família,

dos amigos, e de equipe qualificada e envolvida com o assunto. Esses terceiros devem manter uma certa cautela com a aceitação da visão unilateral do genitor alienador, sem emoções envolvidas.

2.3 Implantação de Falsas Memórias

Como consequência da alienação parental feita pelo guardião, as lembranças existentes do outro genitor acabam sendo arruinadas. No lugar das belas recordações entram os sofrimentos, as frustrações, em síntese, surgem as falsas memórias.

Nem sempre a implantação de memórias ilusórias é feita pela que obtém a guarda, pode ser formulada por qualquer outro parente.

Toda a boa impressão do não guardião passada a criança não é esquecida, no entanto, ficam os vestígios não positivos já transmitidos.

Buosi elucida que:

A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciaram, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo. Mesmo com essas interferências externas, é válido esclarecer que isso não significa que a memória original é completamente eliminada, tendo em vista que a lembrança dessa é mais marcante do que as outras neste processo. (p. 57)

São acrescentados fatos que nunca existiram ou com contextos alterados. Há uma forma de abuso grave e que pode prejudicar, certamente, o desenvolvimento e o relacionamento da criança com o alienado.

Um fato bastante preocupante e que poderia ser evitado se não fosse essa atitude, é a exposição dos filhos, seja para um exame, uma audiência ou entrevista social.

Segundo Dias:

[...]. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim falsas memórias. (p. 02)

No mais, os pais e familiares devem se conscientizar de que o filho é a parte frágil de toda essa conjuntura e carece de cuidado e proteção.

2.4 Efeitos e Consequências da Alienação Parental

A maioria das separações ocasionam efeitos traumáticos entre os cônjuges, cerceados de uma ampla gama de sentimentos como infidelidade, rejeição e desprezo. Não havendo perdão na relação entre eles, o contato com o menor é dificultado e o genitor alienador passa a manipulá-lo, restringindo o elo com o genitor alienado.

O alienador, muitas vezes, começa a controlar as emoções do menor para que ambos tenham o mesmo sentimento, assim gerando as falsas memórias com as intenções de serem verdadeiras. Ao acabar com o vínculo afetivo do filho, o alienante possui autoridade de domina-lo. (DIAS, 2012).

Segundo Trindade (2007), na área patológica mais inerente ao ser humano é que os efeitos e as consequências da alienação parental são verificados. São desenvolvidos pelos filhos alguns conflitos comportamentais, que se manifestam através do comportamento hostil, da solidão, da melancolia, do medo, da indecisão, da ansiedade, da ausência de auto-organização, da irritabilidade, às vezes dupla personalidade, problemas no convívio e no relacionamento em grupo, propensão ao uso de drogas, sensação de desespero, mau desempenho na escola, incapacidade de estabelecer ou manter um relacionamento amoroso, problemas na hora de formar ou manter novas amizades e predisposição suicida em hipóteses extremas.

A criança ou adolescente deve ser mantida fora de qualquer conflito ou desavença que ocorra entre os pais para que seu direito ao bom relacionamento seja preservado. Independe, aqui, a situação existente na relação do casal após o termino do casamento ou da união estável e, sim, a proteção do direito tutelado à criança, qual seja, o convívio adequado. Isto impede que a união entre pais e filhos seja afetada por possíveis discussões.

2.5 Formas de Prevenir e Combater a Alienação Parental

Preliminarmente, é importante mencionar que não existem apenas formas de repressão à alienação parental. É sim, possível, pensar em medidas preventivas a tal prática, como o planejamento familiar decorrente do princípio da paternidade, a guarda compartilhada e o acompanhamento psicológico do menor.

O princípio da paternidade traz a ideia de responsabilidade do Estado que deve ser observada na formação e manutenção da família. A responsabilidade inicia na concepção e

se prolonga até o momento de o filho necessitar de acompanhamento por parte dos pais. Esse princípio está previsto legalmente no artigo 226, §7º, da Constituição Federal e estimula a realização do planejamento familiar.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O planejamento dos pais quanto a reprodução de sua prole se baseia em alguns fatores, tais como o financeiro, o mental e o coletivo. Isto irá conscientizá-los a pensarem melhor quanto a terem um filho ou não, que número de filhos pretendem criar e raciocinarem a diferença ideal das idades de cada um.

É definitivo que um bom planejamento familiar contribui para que não ocorra a alienação parental, pois, com a percepção e a reflexão, não haverá casos impensados, mas sim um projeto parental cujo fruto são os filhos. Para mais, os filhos serão beneficiados com uma boa educação e uma melhor qualidade de vida.

Cardin (2009) alega que “o propósito do legislador é que a paternidade seja exercida de forma responsável, que assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, bem como a filiação, serão respeitados”.

O elo entre o planejamento familiar e sua realização mais o princípio da paternidade responsável posto em prática são fundamentais para que a família conquiste o bem necessário a convivência, porque os filhos derivam do planejamento, da responsabilidade e da consciência estabelecidas pelos pais. Nesta lógica, há uma grande possibilidade de a alienação parental ser evitada no futuro.

Proporcional ao planejamento familiar, a guarda compartilhada é uma ótima alternativa para que a alienação parental seja frustrada. Apesar do Magistrado ter o poder de decisão quanto a guarda do filho, apreciando o melhor interesse da criança, é essencial que os pais deem importância as suas obrigações resultantes do término do casamento visando impedir a alienação parental.

Barreiro esclarece que:

[...] a guarda compartilhada seria a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, as vitórias,

as derrotas e as vivências simples do cotidiano de um ser humano em fase de extrema descoberta e auto-conhecimento (sic), quando estabelecida uma guarda unilateral. (p. 02)

Como também o acompanhamento psicológico é essencial na vida da criança e do adolescente para compreender melhor a situação que está ocorrendo, o psicólogo tem o trabalho de ajudar no desenvolvimento do menor, de impor seus conhecimentos acadêmicos, assim facilitando que algo pior como a depressão chegue nele, caso já tenha, um tratamento mais longo será abordado.

Contudo, cabe ao Estado, protetor da paz social, garantir total acesso à justiça e viabilizar o combate à alienação parental no momento de identificação do processo de alienação, dando um fim no seu desenvolvimento.

3. PODER FAMILIAR

A palavra família consiste no grupo familiar que apresenta o mesmo parentesco ou também cabendo o processo de adoção e seus descendentes baseada em relações afetivas, tais como o amor, o respeito, o carinho, a reciprocidade, o companheirismo e a dedicação, e patrimoniais, contendo divisões e institutos regrados por normas jurídicas abrangidas no Direito de Família e com foco na proteção dos filhos. Encontram-se atados por um vínculo de interferência, pois a atitude de um reage nos outros a exemplo da separação ou divórcio que refletem na vida do filho.

Sabendo que os papéis da mulher e do homem se alteraram dentro da sociedade, Souza afirma que:

Após os influxos libertários da revolução sexual e do reconhecimento da força de trabalho da mulher, a família ganhou novas feições. Na rejuvenescida família da era contemporânea, as mulheres têm atividade profissional intensa e os homens participam mais do cotidiano doméstico. Assim, pode-se dizer que as mulheres foram lançadas no espaço público, enquanto os homens foram trazidos para o espaço privado. (p.02)

Segundo o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme o §4º do mesmo artigo. Consoante o §5º, o homem e a mulher devem exercer seus direitos e deveres, igualmente, referentes à sociedade conjugal. Atenção ao §6º do artigo 227, da Constituição Federal, onde é garantido aos filhos,

do casamento, ou não, ou adotivos, os mesmos direitos, vedado a discriminação. Esses são alguns novos conceitos trazidos pela Constituição com relação ao instituto da família.

Com essas mudanças, o objetivo da Constituição foi de garantir os princípios da igualdade e da dignidade humana da pessoa, direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, e inerentes aos seres humanos.

A responsabilidade dos pais perante os filhos é de guarda, assistência, educação, representação, vigilância e fiscalização. Pelo fato de a criança estar em desenvolvimento, é função dos pais garantir aos seus filhos a aplicação dos direitos previstos. Por outro lado, o poder familiar é composto por direitos e mecanismos concedidos aos pais com o intuito de exercerem essa entidade visando o melhor interesse da criança.

Segundo Schaefer:

O poder familiar tem como características próprias: a irrenunciabilidade, na medida em que há um interesse de ordem pública envolvido na prestação de meios para o desenvolvimento da criança; a intransmissibilidade, já que dele decorre a parentalidade, a qual também tem caráter personalíssimo; e a imprescritibilidade, pois o poder familiar não se extingue pelo seu não exercício ou eventual amenização do exercício por fatores alheios à vontade dos pais, por exemplo, pela atribuição de guarda em favor de apenas um dos genitores. (p. 137)

A suspensão do poder familiar só é aplicada caso haja a possibilidade do vínculo familiar ser reparado. Pode recair em relação a uma das atribuições ou sobre sua integralidade, que será capaz de ser restabelecida com a remoção das causas que justificaram a suspensão. Depende de processo judicial e decisão. A suspensão está prevista no *caput* do artigo 1.637 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A extinção do poder familiar, prevista no art. 1.635 do Código Civil, ocorre naturalmente, nas hipóteses de emancipação (nos termos do art. 5º, parágrafo único do Código Civil), maioridade, morte (dos pais ou do filho), adoção ou por decisão judicial (na forma do artigo 1.638 do C.C)

Já a perda do poder familiar é uma medida mais severa ao pai ou a mãe, mas benéfica para a criança. Assim como a suspensão, a perda depende de processo judicial e decisão. Tem

previsão no artigo 1.638 do Código Civil e dará causa a essa determinação o genitor que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A proteção da infância e dos interesses dos filhos, bem como o poder-dever de guarda são as obrigações dos pais decorrentes do poder familiar. Portanto, necessita-se preservar o filho dos vestígios negativos resultantes do fim da união entre os genitores. Devem ser prestigiados a proteção dos filhos, o melhor interesse da criança e a igualdade entre os filhos e o exercício do pai e da mãe de maneira igualitária.

4 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda na qual os filhos se beneficiam, após o rompimento da união entre os pais, de conviverem e serem assistidos, pelos mesmos, igualmente.

É bom destacar que a guarda compartilhada mostrou-se uma boa alternativa a guarda unilateral, assim como para os outros modelos de guarda já existentes, além de que, torna-se eficaz na redução do distanciamento entre pais e filhos.

O princípio do superior ou menor interesse da criança é uma diretriz e deve ser considerado para a guarda da criança e do adolescente, sem colocar a separação dos pais ou indicar o culpado da dissolução no meio disso.

O princípio citado sempre deve ser posto frente à ruptura do vínculo matrimonial e servir de base na busca da guarda compartilhada.

Conforme a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil – Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação), na guarda compartilhada, deverá existir um equilíbrio no tempo de convívio da mãe e do pai com os filhos, prevalecendo os interesses dos últimos (artigo 1.583, §2º, do Código Civil). Por isso, transforma-se num meio eficaz para prevenir e combater a alienação parental.

Para que uma cidade seja escolhida como base de moradia dos filhos, o interesse do menor deve ser atendido, conforme preceitua o artigo 1.583, §3º, do Código Civil.

Analisando o artigo 1584, do Código Civil, tem-se que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

De acordo com os incisos I e II do artigo supracitado, a guarda compartilhada pode ser requerida por consenso, por ambos os cônjuges, ou apenas um deles, quando envolver ação de divórcio, ação autônoma de separação e as já mencionadas, ou por determinação judicial, atendendo as particularidades advindas das necessidades do menor.

Caberá ao juiz informar os genitores, na audiência de conciliação, da devida importância da guarda compartilhada e que os direitos e deveres exercidos por ambos serão semelhantes, sob pena de sanção por cláusula descumprida, de acordo com o §1º do artigo 1.584 do Código Civil.

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§3º Para esclarecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

O Magistrado não poderá aplicar o modelo de guarda compartilhada na hipótese de ambos os pais exteriorizarem o desejo de seguirem com a guarda unilateral. Porém, sendo mera vontade de um dos genitores, a guarda compartilhada, orientada pela equipe multidisciplinar, será determinada.

§4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

Será penalizado o pai ou a mãe que agir contra norma estabelecida pela lei no intuito de modificar o vínculo existente com o filho.

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Conforme exposto no parágrafo 5º, não há exclusividade de pai ou mãe quanto à definição da guarda podendo outra pessoa ser envolvida no trâmite, verificado o maior grau de afinidade afetividade com o menor.

Com a guarda compartilhada, a criança ou adolescente terá mais tempo de convívio com ambos os pais e facilitará a comunicabilidade, além de excluir a possibilidade de pais e filhos estarem afastados uns dos outros.

O instituto da guarda compartilhada define as competências de cada genitor, faz com que haja uma maior cooperação e ajuda na divisão dos gastos para manutenção do filho. Ainda, contribui para que a rotina familiar seja contínua.

Com o fim da relação conjugal, os genitores devem manter o respeito ora pactuado e seus deveres e obrigações deverão ser exercidos corretamente e sem intervenção, pois evitará que a criança obtenha, dos pais, sentimentos negativos e distúrbios psicológicos. Dessa forma, a guarda compartilhada dificulta a consumação de atos alienatórios e encaminha a criança ao bom convívio com seus pais.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A disposição jurídica é complexa por normas que utilizam paramentos nas junções jurídicas entre os componentes de um corpo social, gerando como intuito a consolidação da paz geral. Entretanto, se o indivíduo violar a norma tem o dever de restaurar o mal causado.

Conforme os artigos 186 e 187 do Código Civil, partindo do pressuposto de que todo indivíduo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole direito ou cause danos a outrem, mesmo que apenas moral, ou que, titular de um direito, ao exercê-lo, ultrapasse os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes cometa um ato ilícito, este será responsabilizado civilmente e estará obrigado a reparar o dano ocasionado.

O Estatuto da Criança e Adolescente dita uma relação de direito e dever consequente do poder familiar. O detentor do poder familiar deverá proteger e manter os direitos concernentes à criança e adolescente. Conforme o artigo 73, a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Tanto a Constituição Federal (artigo 227) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º) se importam que a criança disponha de um bom desenvolvimento e

seu direito à convivência familiar seja respeitado. Mas ocorrendo a alienação parental, o abuso moral é configurado e a criança é desprovida de tal direito, conforme o artigo 3º da Lei de Alienação Parental. Daí se retira que tal conduta alienante pode ser encaixada como um ato ilícito (artigo 186, C.C), sendo passível de indenização, como indica o artigo 927 do Código Civil.

Importante frisar que o artigo 3º da Lei de Alienação Parental é complementado pelo artigo 6º, o qual dispõe que as medidas apresentadas na lei não afastam a responsabilidade civil. Conferindo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos segundo a gravidade do caso (grifo nosso)

Por ter sua imagem denegrida, a afetividade com o filho prejudicada e a relação familiar destruída, o genitor alienado pode e deve pleitear judicialmente sua indenização, a favor de si mesmo e da criança.

Hironaka afirma que:

[...] essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretará a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave (p. 03).

Na Vara da Família, a ação de reparação de danos, fundamentada na responsabilidade civil, poderá ser legitimada pelo alienado e Ministério Público, ou pelo juízo, de ofício, em casos mais graves de alienação parental.

O objetivo da aplicação da responsabilidade civil contra a prática de alienação parental é de preservar o convívio sadio entre filhos e pais e combater as possíveis consequências que os atos alienatórios podem trazer.

Por fim, o menor e o genitor alienado ao observarem seus direitos podem ingressar com ação de dano moral, pois, os dois sofreram efeitos nocivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que o vigente Código Civil, especificadamente, na parte de Direito de Família (em virtude da Constituição Federal possuir grande influência no ato de tornar esse ramo do direito individual, ou seja, personaliza-lo), disponibilizou aos pais e filhos igualdade de direitos e deveres e começou a observar as pessoas, as famílias e os direitos movidos à concretização da dignidade da pessoa humana, relevantes ao sistema jurídico pátrio.

A alienação parental traz grandes consequências com o poder de perversidade que o alienador tem de manipular a vida da criança, principalmente, por se tratar de um ser ingênuo e imaturo. Os males serão graves e danosos e, muitas vezes, irreversíveis.

Essa prática não é nova na relação entre pais e filhos, mas o que se busca é o quanto suas condutas serão nocivas e como será tratada, dado que a prevenção e o combate são necessários.

A prática dos atos alienatórios não é exclusiva dos genitores, familiares também praticam essa conduta com o propósito de desvincular o outro genitor com os filhos. Os atos são de desqualificação das figuras maternas e paternas e acusações injustificadas até a implantação de falsas memórias e, mais preocupante, denúncias falsas de abuso sexual.

A criança ou adolescente vítima da alienação parental exterioriza vários comportamentos negativos, entre eles a aversão, mau humor, ansiedade, desconfiança, depressão e tristeza.

A Lei nº 12.318 disciplina a alienação parental e abrange o seu conceito, o rol exemplificativo dos atos alienatórios, que ela fere garantia fundamental e a retrata como abuso moral, o procedimento processual a ser adotado, o cuidado com a perícia psicológica e, como o juiz deve agir ao ser reconhecida a prática do ato de alienação parental.

Além da separação conjugal, algumas situações são recorrentes para que a alienação parental se manifeste e tenha um contexto, como o regime imposto para visitas, a fixação da pensão alimentícia e a partilha de bens.

Vale lembrar que um bom planejamento familiar, a paternidade responsável e a guarda compartilhada são medidas eficientes e preventivas a serem adotadas para que não ocorra a alienação parental.

Constatada a alienação parental pelo Poder Judiciário, este deverá intervir com celeridade em conjunto com a equipe multidisciplinar (ativos nas áreas da psicologia e assistência social) e promotores e defensores no objetivo de os laços familiares serem

restabelecidos.

O genitor alienador é suscetível a ser responsabilizado civilmente para que arque com o ato ilícito provocado, qual seja, a alienação parental, comprometendo-se a retomar o convívio saudável ora interrompido dos filhos.

Assim sendo, por exemplo, a alienação parental viola diversos direitos da personalidade das crianças ou adolescentes, principalmente os da liberdade, felicidade, convivência familiar e integridade psíquica, e, portanto, deve ser coibida imediatamente para minimizar os efeitos ou para que nem se configurem, visando sempre o bem estar da criança e do adolescente, sempre a parte mais frágil, quando do esfacelamento da entidade familiar.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, C. A. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família, junho de 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/574/novosite>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

BUOSI, C. C. F. **Lei de Alienação Parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos.** 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buo%20si.PDF?sequence=1>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

CARDIN, V. S. G. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas.** In: VII Congresso Brasileiro de Família – Família e Responsabilidade, 2009, Belo Horizonte. Anais. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

DIAS, M. B. **Alienação parental e suas consequências.** In: Maria Berenice Dias, outubro de 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 04 de julho de 2020.

DIAS, M. B. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26732/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

GARDNER, A. R. *The parental alienation syndrome.* Creative Therapeutics Inc., Cresskill, N. J., 1992.

HIRONAKA, G.M. F. N. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família, março de 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/novosite>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

LAGRASTA NETO, C. **Lavagem cerebral – o que é a Síndrome da Alienação Parental.** In:

Revista Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

LEITE, D. E. M.; NETA, M. R. O. **Síndrome da alienação parental – SAP: o resultado de uma guerra familiar**. Direito & Realidade, v.4, n.1, p. 46 – 71, 2016.

MENDONÇA, M. A responsabilidade civil na prática da alienação parental. In: Âmbito Jurídico, n. 172, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-responsabilidade-civil-na-pratica-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

NOBRE, R. I. R. S. Conceito e evolução do Direito de Família. Revista Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

PEREIRA, C. P. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo**. In: Âmbito Jurídico, n. 157, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

PEREIRA, R. C. **10 coisas que você precisa saber sobre a Alienação Parental**. Janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

PINTO, S. G. **Alienação parental intrafamiliar: ambiente familiar hostil**. Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71386/alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

PIRES, T. J. T. **Princípio da paternidade responsável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, abril de 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

SCHAEFER, A. P. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 345f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SOUZA, R. P. R. **Poder Familiar Compartilhado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9516/poder-familiar-compartilhado> Acesso em: 17 de maio de 2020.
TRINDADE, J. Síndrome da Alienação Pessoal (SAP). In: DIAS, M. B. (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de maio de 2020.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 de maio de 2020.

Lei nº 13.058, de 22 de janeiro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 17 de

maio de 2020.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 17 de maio de 2020.

Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 17 de maio de 2020..

Lei nº 13.105 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de maio de 2020.